

Decisões judiciais recentes — América Latina

Tradução para o português, elaborada com assistência de IA e revisada pela redação; a versão em inglês é a autorizada.

Recent Court Decisions • The Valuation Engineer

William Bert Craytor • Vol. 1, Número 1 • Verão de 2026

DOI: 10.67330/ywgzhg47

Alcance e fontes

Este levantamento é extraído de fontes primárias de acesso público quando disponíveis — notadamente o repositório de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (corteidh.or.cr), os portais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil (portal.stf.jus.br, stj.jus.br), o *Semanario Judicial de la Federación* mexicano (sjfsemanal.scjn.gob.mx), a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* argentina (Corte Suprema de Justiça da Nação) (csjn.gov.ar), o portal do *Poder Judicial* chileno (poderjudicial.cl) e o *Diario Constitucional*, e a *Corte Constitucional* colombiana (Corte Constitucional) (corteconstitucional.gov.co) — e de comentários secundários em publicações profissionais e acadêmicas. As decisões em espanhol e em português foram lidas no original e são descritas em inglês; os títulos dos casos conservam a grafia e os diacríticos originais.

Bases de pesquisa jurídica exclusivas para assinantes (vLex, La Ley, Thomson Reuters Proview Latin America) não são utilizadas. As decisões de tribunais nacionais abaixo do nível das cortes supremas são levantadas seletivamente, com prioridade para as decisões de clara relevância precedental ou metodológica. As citações de casos aqui constantes devem ser conferidas com o repositório oficial do tribunal antes de qualquer utilização na prática ou em nova publicação.

Esta edição de referência trata Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México como as principais jurisdições nacionais. Peru, Venezuela, Equador, Bolívia, Paraguai, Uruguai e as jurisdições da América Central e do Caribe não são levantados separadamente nesta edição, mas serão acrescentados nas edições trimestrais seguintes conforme o material justificar. O trabalho de avaliação ligado à restituição de propriedade na Venezuela e às sanções relativas a Cuba será objeto de levantamento em edição futura em razão de sua distinção metodológica e de sua relevância para a prática transfronteiriça.

Contexto regional

Ao contrário do levantamento da União Europeia, este levantamento latino-americano não tem análogo direto à camada regulatória supranacional representada pelo EU AI Act e pela Diretiva relativa ao Desempenho Energético dos Edifícios, na versão reformulada. A regulação da avaliação de imóveis na América Latina é predominantemente nacional; as principais influências supranacionais são a jurisprudência de direitos fundamentais da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o artigo 21 da Convenção Americana (Direito à Propriedade) e a adoção das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (em particular a IFRS 13, Mensuração do Valor Justo) pela maioria das jurisdições da região para fins de relatório financeiro. Dois temas metodológicos, ainda assim, percorrem a jurisprudência regional e merecem menção aqui:

Avaliação de propriedade comunal indígena. O desafio metodológico mais distintivo da prática avaliatória latino-americana é a avaliação da propriedade comunal indígena e afrodescendente em contextos de restituição, desapropriação e indenização. A jurisprudência da Corte Interamericana tem firmado de forma consistente o entendimento de que a propriedade comunal indígena é constitucionalmente protegida em pé de igualdade com a propriedade privada individual, mas os métodos pelos quais tal propriedade é avaliada — em que tipicamente não há transações comparáveis em condições de mercado, em que a propriedade é mantida de forma comunal e inalienável e em que o significado cultural e espiritual do território é parte integrante de seu valor — permanecem pouco desenvolvidos. Ao final de 2025, vinte e quatro decisões da Corte Interamericana favoráveis a povos indígenas permaneciam pendentes ou apenas parcialmente cumpridas, várias delas envolvendo cálculos de indenização em aberto que dependem de metodologia de avaliação ainda não resolvida.

Inflação, moeda e indexação na indenização por desapropriação. Várias jurisdições da região, notadamente a Argentina, exigem que as metodologias de avaliação e os cálculos de indenização lidem com inflação elevada, *tasaciones* (avaliações) em moeda estrangeira e regimes complexos de indexação. A Corte Suprema argentina firmou o entendimento de que a indenização por desapropriação originalmente expressa em moeda estrangeira não pode ser convertida em moeda local a uma paridade artificial, e de que a avaliação deve refletir o valor econômico real do imóvel no momento da indenização. Preocupações semelhantes aplicam-se na Venezuela (em conexão com avaliações de restituição e relativas a sanções) e periodicamente no Brasil em períodos de inflação elevada. Para os avaliadores que atuam em várias jurisdições da região, essas considerações de inflação e moeda integram a metodologia de avaliação de um modo que não tem paralelo europeu ou estadunidense.

Notas para as edições seguintes

As edições trimestrais posteriores a esta referência concentrar-se-ão nas mudanças: novas decisões da Corte Interamericana, desfechos das matérias pendentes aqui identificadas, avanços na implementação da Jurisdicción Agraria y Rural da Colômbia rumo ao seu início operacional em 2027, e desenvolvimentos nos Estados quanto à prática de mensuração do valor justo sob a IFRS 13. Peru, Venezuela, Equador e as jurisdições da América Central serão acrescentados conforme o material justificar. Atenção particular será dada ao desenvolvimento metodológico da avaliação de propriedade comunal indígena, campo em que os entendimentos substantivos da Corte Interamericana superaram a metodologia prática de avaliação disponível aos avaliadores e às autoridades de indenização.

Resumos de casos por jurisdição

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala e Comunidad Garífuna de San Juan y sus Miembros vs. Honduras. Corte Interamericana de Derechos Humanos, sentenças de 2024, comentadas na jurisprudência regional ao longo de 2025.

Em duas sentenças contemporâneas, a Corte Interamericana decidiu sobre as obrigações da Guatemala e de Honduras de demarcar, titular e impedir o esbulho de territórios ancestrais pertencentes a comunidades indígenas e afrodescendentes. A comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente obteve título definitivo de propriedade sobre seu território somente após quarenta e cinco anos de atuação administrativa e judicial; a comunidade Garífuna de San Juan, em Honduras, enfrentava o esbulho

contínuo de terras costeiras ancestrais. Ambas as sentenças trataram das obrigações do Estado sob o artigo 21 (direito à propriedade) da Convenção Americana de reconhecer, demarcar e proteger a propriedade comunal indígena. Comentaristas regionais observaram que o arcabouço de restituição da Corte Interamericana nessas decisões é algo mais restritivo do que em sentenças anteriores, particularmente no tratamento dos “terceiros inocentes” (*terceros inocentes*) que adquiriram direitos sobrepostos sem ciência da reivindicação indígena.

Implicação para os avaliadores. As decisões reforçam que a propriedade comunal indígena e afrodescendente é constitucionalmente protegida em todo o sistema interamericano e que a avaliação de tal propriedade em contextos de restituição ou indenização não pode apoiar-se em vendas comparáveis convencionais em condições de mercado (que tipicamente não existem) sem complementação metodológica. Os avaliadores contratados em contextos de restituição indígena devem antecipar que a avaliação deve integrar três componentes distintos: o valor de mercado subjacente de terras de características físicas comparáveis na região; os custos de oportunidade e as benfeitorias atribuíveis ao uso indígena; e o significado cultural e espiritual não econômico do território, que a jurisprudência da Corte Interamericana trata como dimensão indenizável do direito de propriedade. A metodologia para o terceiro componente permanece pouco desenvolvida e é objeto contínuo do raciocínio da Corte Interamericana.

Mapuche / Consejo de Todas las Tierras vs. Chile. Corte Interamericana de Derechos Humanos, sentença de 2024 (comentada na jurisprudência de 2025).

A Corte Interamericana condenou o Estado chileno por violações de direitos humanos contra 135 membros do povo Mapuche em conexão com as ações de reivindicação territorial do Consejo de Todas las Tierras (1989–1992) e com a aplicação da legislação antiterrorista a reivindicações territoriais indígenas. A sentença estende a doutrina de *Norín Catrimán e outros vs. Chile* (2014) e reconhece explicitamente o direito dos povos indígenas à autodeterminação em conexão com reivindicações territoriais.

Implicação para os avaliadores. Embora os entendimentos principais do caso digam respeito a proteções processuais penais e não diretamente à metodologia de avaliação, o reconhecimento da autodeterminação indígena em conexão com o território cria uma camada processual que afeta o trabalho de avaliação em contextos chilenos de restituição territorial indígena e correlatos. Os avaliadores contratados nesses contextos devem assegurar que a metodologia incorpore processos adequados de consulta e reconheça a autodeterminação da comunidade quanto ao modo como seus valores territoriais são caracterizados.

Argentina

Doutrina argentina sobre o Tribunal de Tasaciones de la Nación. Consolidada na jurisprudência até 2025.

A Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) e os tribunais federais inferiores continuaram a desenvolver a doutrina relativa às avaliações realizadas pelo Tribunal de Tasaciones de la Nación (Tribunal de Avaliações da Nação, TTN) em matérias de desapropriação e de *expropiación inversa* (desapropriação indireta). A doutrina firmada da CSJN (Fallos 313:82, aplicada reiteradamente ao longo de 2024–2025) sustenta que as avaliações do TTN têm peso presuntivo em razão da capacidade técnica dos membros do tribunal, da base probatória em que se fundam e da uniformidade da prática; o afastamento de uma avaliação do TTN exige a demonstração de erro ou omissão manifestos. Os tribunais federais que aplicaram essa doutrina em 2024–2025 — inclusive o Juzgado Federal de

Oberá em *Sosa v. Entidad Binacional Yacyretá* (junho de 2024, *expropiación inversa* decorrente do reservatório hidrelétrico de Yacyretá) — continuam a apoiar-se nas avaliações do TTN como âncora operativa da indenização.

Implicação para os avaliadores. Para os avaliadores argentinos, a consequência prática é que os laudos privados apresentados em oposição a avaliações do TTN enfrentam ônus probatório substancial. Para afastar ou modificar uma avaliação do TTN, o laudo privado deve demonstrar erro ou omissão metodológica no trabalho do TTN, e não apenas uma conclusão de valor alternativa. Os avaliadores que preparam tais laudos devem concentrar a crítica metodológica na seleção de vendas comparáveis do TTN, na derivação de ajustes e no tratamento das condições de mercado locais, e não apenas na magnitude da diferença de valor.

Tasaciones em moeda estrangeira e paridade da indenização. A doutrina da CSJN segundo a qual a indenização por desapropriação originalmente expressa em moeda estrangeira não pode ser convertida em pesos argentinos a uma paridade artificial de um para um permanece operativa ao longo de 2025. A doutrina protege os desapropriados contra indenizações que, em razão da inflação ou da política cambial, deixem de refletir o valor econômico real do imóvel no momento da indenização. O princípio foi periodicamente reafirmado em 2024–2025 em conexão com processos de desapropriação de longa duração.

Implicação para os avaliadores. Os avaliadores argentinos que preparam avaliações para matérias de desapropriação que atravessem períodos de inflação significativa ou de mudança de política cambial devem documentar explicitamente a base monetária da avaliação e devem considerar a metodologia de indexação adequada entre a data-base da avaliação e a data prospectiva de pagamento. Laudos que não abordem os riscos de inflação e de moeda dificilmente serão persuasivos perante tribunais que apliquem a doutrina indenizatória da CSJN.

Brasil

Supremo Tribunal Federal, RE 922.144 (Tema 865 da repercussão geral). Supremo Tribunal Federal (STF), julgamento de 2024 com aplicação continuada em 2025.

O STF firmou o entendimento de que a indenização em processos de desapropriação é constitucionalmente compatível com o regime federal de precatório estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Especificamente, a diferença entre o valor inicialmente depositado pelo poder público (para fins de *imissão provisória na posse*) e o valor ao final apurado em perícia judicial deve ser paga pelo sistema de precatório, e não como depósito complementar imediato. A decisão pondera o comando constitucional da indenização *justa, prévia e em dinheiro* (artigo 5.^o, XXIV) em face das exigências de pagamento ordenado do sistema de precatório.

Implicação para os avaliadores. A decisão tem consequências práticas diretas para a avaliação do depósito inicial preparada por avaliadores que atuam para as entidades expropriantes. Como qualquer subestimação no depósito inicial será paga posteriormente pelo sistema de precatório (que pode envolver atraso substancial), há um incentivo estrutural para que os autores impugnem as avaliações iniciais como subestimadas. Os avaliadores que preparam avaliações de depósito inicial devem documentar a metodologia com cuidado particular para defender a avaliação contra a perícia judicial posterior, antecipando que a diferença entre o depósito inicial e a determinação judicial final ficará sujeita a juros compensatórios nos termos da jurisprudência do STF e do arcabouço do Decreto-Lei 3.365/1941.

Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.129.162 (Tema repetitivo). Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgamento de maio de 2025.

O STJ resolveu controvérsia repetitiva a respeito dos honorários advocatícios nos casos em que a entidade expropriante desiste da ação de desapropriação. A Corte estabeleceu que os honorários nos casos de desistência devem seguir o regime do artigo 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e não as regras processuais gerais do *Código de Processo Civil*. A decisão originou-se de ação da Cemig (Companhia Energética de Minas Gerais) que buscava servidão administrativa para linha de distribuição de energia elétrica.

Implicação para os avaliadores. A decisão é processual e não metodológica, mas tem implicações para a estrutura da contratação de avaliadores em matérias de servidão administrativa e de desapropriação. Os avaliadores contratados como peritos judiciais em tais processos devem assegurar que os ajustes de honorários estejam documentados por referência ao arcabouço do decreto-lei aplicável, e não às regras processuais gerais.

Superior Tribunal de Justiça, doutrina sobre juros compensatórios. Aplicação continuada em 2025.

O STJ manteve sua doutrina de que os juros compensatórios em matérias de desapropriação somente *incidem* após a decisão judicial sobre o domínio do imóvel expropriado. Os juros aplicam-se à diferença entre o depósito inicial e o valor final da indenização, à taxa historicamente estabelecida de doze por cento ao ano (*Súmula* 618 do STF), e destinam-se a compensar o desapropriado pela perda antecipada da posse antes do pagamento da indenização final.

Implicação para os avaliadores. Os avaliadores brasileiros devem antecipar que a diferença de valor por eles identificada na perícia judicial — entre o depósito inicial do poder público e o valor de mercado apurado — torna-se a base do cálculo dos juros compensatórios. A significância econômica dessa diferença é, portanto, maior do que a diferença nominal sugere, particularmente em processos longos.

Chile

Corte Suprema, Rol Nº 31.423-2025. Corte Suprema do Chile, acórdão de setembro de 2025.

A Corte Suprema chilena rejeitou recurso de cassação interposto por uma incorporadora imobiliária (*inmobiliaria*) contra o Tesouro do Estado (*Fisco de Chile*) em processo especial de desapropriação fundado no artigo 12 do Decreto-Lei Nº 2.186. A autora havia sustentado que a avaliação fixada pela Comissão de Peritos (*Comisión de Peritos*) não refletia o maior e melhor uso (*mayor y mejor uso*) do imóvel nem o valor das construções existentes e das obras complementares, e pleiteara adicionalmente indenização por lucros cessantes (*lucro cesante*) sob o fundamento de contrato de locação existente que geraria receitas futuras de aluguel. A Corte firmou o entendimento de que os argumentos da autora equivaliam a discordância quanto à valoração da prova feita pelo juízo de origem, e não a verdadeira violação das normas legais que regem a avaliação, e que a fundamentação do juízo de origem — que se apoiou na prova da Comissão de Peritos em conjunto com prova documental e testemunhal — era adequadamente motivada.

Implicação para os avaliadores. A decisão ilustra a deferência substancial que a doutrina da Corte Suprema chilena confere à avaliação da Comissão de Peritos nos processos de desapropriação, bem como o alcance limitado da revisão em cassação das conclusões de avaliação com fundamento em mera discordância metodológica. Os avaliadores que preparam avaliações contrapostas em matérias

chilenas de desapropriação devem concentrar-se em erro metodológico demonstrável no trabalho da Comissão, e não em raciocínio de avaliação alternativa, e devem estar cientes de que as pretensões de *lucro cesante* baseadas em contratos de locação existentes enfrentam exigências probatórias substanciais.

Corte Suprema (desapropriação em Coquimbo). Corte Suprema do Chile, acórdão de 17 de julho de 2025.

A Corte Suprema chilena ratificou decisão de segundo grau que elevou a indenização em matéria de desapropriação em Coquimbo para UF 2.969,75 (com base em laudo de avaliador privado), contra o montante sustentado pelo Estado de UF 2.349,07 (baseado em vendas registradas junto ao *Conservador de Bienes Raíces*, registro de imóveis). A Corte enfatizou que a utilização, pelo tribunal de segundo grau, do laudo do avaliador privado, considerado em conjunto com prova testemunhal e com laudo adicional de avaliação de imóvel vizinho, foi exercício admissível da *sana crítica* (valoração racional da prova) e que a revisão em cassação não alcança o reexame de tal valoração probatória.

Implicação para os avaliadores. A decisão de Coquimbo é a contrapartida do Rol N° 31.423-2025: assim como a avaliação da Comissão prevalece quando impugnada por uma incorporadora, a avaliação mais alta de um avaliador privado também pode prevalecer quando sustentada por fundamentação metodológica adequada e prova corroborante. A lição prática para os avaliadores chilenos é que a metodologia e o suporte documental de uma avaliação privada são decisivos, e que a prova de vendas registradas, isoladamente, é insuficiente para afastar uma avaliação privada bem fundamentada que se apoie em comparáveis adicionais e em prova contextual.

Tribunal Constitucional, outubro de 2025. *Tasación de bienes raíces* (imóveis) nos termos do Código Tributário.

O Tribunal Constitucional chileno rejeitou impugnação constitucional às disposições do *Código Tributario* (Código Tributário) que regem a *tasación* (avaliação) de imóveis (*bienes raíces*) para fins do *impuesto territorial* (imposto territorial). Ministros vencidos sustentaram que as normas impugnadas ofereciam mecanismos inadequados para que a parte executada se opusesse à *tasación*, comprometendo a garantia constitucional de procedimento racional e justo.

Implicação para os avaliadores. A decisão preserva o arcabouço administrativo de *tasación* vigente para o imposto imobiliário chileno, mas a fundamentação vencida identifica uma vulnerabilidade do arcabouço atual que poderá ser retomada em futuras impugnações constitucionais ou administrativas. Os avaliadores chilenos que preparam avaliações relacionadas a disputas de imposto imobiliário devem acompanhar o ambiente normativo posterior à decisão, pois reformas administrativas para aprimorar os mecanismos de objeção do contribuinte parecem plausíveis.

Colômbia

Corte Constitucional, aprovação da Jurisdicción Agraria y Rural. Corte Constitucional colombiana, decisão de 2025.

A Corte Constitucional colombiana aprovou, em controle de constitucionalidade, a legislação que cria a nova Jurisdicción Agraria y Rural (Jurisdição Agrária e Rural), uma jurisdição especializada em terras rurais dentro do Poder Judiciário colombiano. A Corte aprovou artigos centrais que definem o objeto da reforma, sua integração ao Poder Judiciário, a criação de tribunais e juízos especializados e os aspectos orçamentários. A nova jurisdição está prevista para iniciar suas operações em 2027 e é

concebida para resolver disputas de restituição de terras, disputas de propriedade agrária e matérias decorrentes da implementação do acordo de paz de 2016. Na data da aprovação, disputas agrárias envolvendo mais de 61.000 hectares encontravam-se pendentes no sistema administrativo e judicial existente.

Implicação para os avaliadores. A nova jurisdição tornar-se-á o foro principal das disputas de avaliação decorrentes de processos de restituição de terras e de matérias de propriedade rural na Colômbia. Os avaliadores colombianos que atuam em contextos de restituição (inclusive os que trabalham para a Unidad de Restitución de Tierras e para o Instituto Geográfico Agustín Codazzi) devem antecipar que os novos tribunais desenvolverão sua própria jurisprudência de avaliação e que os padrões metodológicos poderão evoluir a partir do atual arcabouço conduzido administrativamente. Os profissionais devem acompanhar o início operacional em 2027 e a formação do acervo inicial de casos dos tribunais.

Arcabouço de avaliação baseado no IGAC para a restituição de terras. Aplicação continuada em 2025.

A prática colombiana de restituição de terras continua a apoiar-se no *avalúo comercial* (avaliação de mercado) elaborado pelo Instituto Geográfico Agustín Codazzi (IGAC) como base principal da indenização em contextos de restituição e de substituição, complementado por *avalúos* elaborados pelas Lonjas de Propiedad Raíz (entidades de profissionais de imóveis) quando exigido. O arcabouço está articulado na decisão SU-034 de 2018 da Corte Constitucional (sobre os requisitos processuais de cumprimento) e em decisões posteriores, inclusive a T-120 de 2024 (sobre a relação entre a avaliação do IGAC e as preferências individuais dos beneficiários em situações de indenização em espécie).

Implicação para os avaliadores. Para os avaliadores que atuam na restituição de terras na Colômbia, o arcabouço institucional coloca as avaliações do IGAC no centro operativo do cálculo da indenização, com os *avalúos* das Lonjas de Propiedad Raíz servindo como mecanismo suplementar ou de resolução de controvérsias. A futura Jurisdicción Agraria y Rural pode alterar essa arquitetura institucional, e o peso relativo das avaliações do IGAC frente às das Lonjas é uma das questões que provavelmente serão desenvolvidas pelos novos tribunais.

México

Suprema Corte de Justicia de la Nación, incidência de ISR sobre a diferença entre *avalúo* e preço. Suprema Corte do México, decisão anunciada no início de 2026.

O Pleno da Suprema Corte de Justicia de la Nación (Suprema Corte de Justiça da Nação do México, SCJN) declarou constitucionais os artigos 125, 130(IV) e 132 da Ley del Impuesto sobre la Renta (Lei do Imposto sobre a Renda, ISR), que preveem que, quando o *avalúo* de uma aquisição imobiliária excede o preço contratual de compra em mais de dez por cento, a diferença é tratada como receita acumulável do adquirente e fica, portanto, sujeita ao ISR. A Corte firmou o entendimento de que a regra não viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da equidade tributárias, ao raciocínio de que a aquisição de imóvel por preço materialmente inferior ao valor de mercado representa aumento objetivo do patrimônio do adquirente e, por isso, constitui adequadamente benefício econômico tributável.

Implicação para os avaliadores. A decisão tem consequências práticas substanciais para as transações imobiliárias mexicanas e para a prática avaliatória que as apoia. Os *avalúos* realizados por

corredores públicos (corretores públicos habilitados) ou por outros profissionais autorizados passam a ter consequências fiscais diretas para os adquirentes quando o *avalúo* exceder o preço contratual em mais de dez por cento. Os avaliadores devem antecipar maior escrutínio da metodologia em *avalúos* transacionais e demanda crescente por *avalúos* que documentem com rigor particular a base de vendas comparáveis. A decisão também eleva implicitamente a consequência da escolha metodológica na seleção entre métodos alternativos de avaliação, uma vez que a escolha pode agora afetar a carga tributária do adquirente.

Suprema Corte de Justicia de la Nación, Amparo en revisión 391/2024. Segunda Sala da Suprema Corte do México, acórdão de 25 de junho de 2025.

A Segunda Sala da Suprema Corte mexicana julgou impugnação constitucional apresentada por uma mineradora contra Decreto que afeta o regime jurídico da desapropriação de lotes de mineração e dos direitos acessórios correlatos (ocupação temporária, servidões, preferências em concessões de água e disposições de renovação de arrendamento). A Corte firmou o entendimento de que o Decreto não violou o princípio da irretroatividade, porque as disposições afetadas diziam respeito a meras expectativas de direitos futuros, e não a direitos adquiridos.

Implicação para os avaliadores. A decisão é significativa para a avaliação de direitos minerários e de propriedades de mineração no México. A caracterização, pela Corte, dos direitos de prorrogação de lotes de mineração e das disposições correlatas como “meras expectativas”, e não como direitos adquiridos, afeta a avaliação de concessões de mineração e a aferição do risco regulatório em sua avaliação. Os avaliadores que preparam avaliações de propriedades de mineração ou de direitos correlatos no México devem abordar explicitamente a dimensão de risco regulatório da avaliação e devem evitar tratar valores contingentes ou dependentes de prorrogação como se estivessem plenamente consolidados.